



Registro: 2025.0000314235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2111587-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO BORGES, ANGELA MARIA CAPELETE, ANGELA MARIA SERDEIRA VALLIM, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE, CICLADES VERA RODRIGUES FERNANDES, CLAUDICE APARECIDA CALORE ADELINO, DEOLINDA MARIA PINTO DA CUNHA, HILDA DA SILVA, HELENICE MACHADO PINTO, IRMA PEREIRA FREITAS SOUZA, IVETE CARVAJHAL, IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCI MARINA PONCHI FARHAT, DERMERVAL RIBEIRO BORGES, YWONNE KENNUSAR GOMES, MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARINA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA EMILIA FERREIRA CASCÃO, MARIA IGNEZ ZALLA SIEQUEROLI, MARIA JOSE MIQUELUTTI MORGADO, MARIA MARGARIDA TEIXEIRA MACHADO, MARIA MIRCE CHIOVATTO BARRETO, GERCINA GARCIA DE MORAES MAITO, MARIA DE LURDES DA SILVA GALLO, RAME MARIA ISMAEL FANTIN, REGINA HELENA SALATA PONTES MARTINS, SALUA SIMÃO, VALDOCI ALVES TOVAR, VALMIRA DIAS GARCIA e WILMA CAMPELLO BRUNÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46390

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2111587-56.2024.8.26.0000/5000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADOS: MARIA DA SILVEIRA RIBEIRO BORGES (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Pretensão de afastar a condenação com base na Súmula 519 de Superior Tribunal de Justiça. Editada na vigência do estatuto processual anterior, superada pelo regramento do atual, aspecto já decidido em agravo de instrumento anterior, coberto, portanto, pela preclusão e por isso insuscetível de nova apreciação. Código de Processo Civil, artigos 505 e 507. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Retorno de Superior Tribunal de Justiça. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Acolhido em parte recurso especial para determinar reapreciação dos honorários, considerando a vedação ao “bis in idem”. Não evidenciada a imposição de honorários advocatícios pelas decisões anteriores. Sem motivo para alterar os honorários sucumbenciais fixados no acórdão anterior, de dez por cento sobre o saldo devedor, histórico de R\$ 216.299,52. Mantido o acolhimento do recurso dos exequentes.*

Pretensão de pronunciamento sobre não caber condenação em honorários advocatícios, conforme Superior Tribunal de Justiça, Súmula 519.

Editada na vigência do estatuto processual anterior, superada pelo regramento do atual, aspecto já decidido em agravo de instrumento anterior, origem, fls. 157/160, coberta, portanto, pela preclusão e por isso insuscetível de nova apreciação, conforme Código de Processo Civil, artigos 505 e 507.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator